



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.723002/2016-10
ACÓRDÃO	2302-004.172 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANA ROSARIA SANT ANNA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É passível de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda a despesa médica declarada e devidamente comprovada por documentação hábil e idônea.

PROVAS DOCUMENTAIS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE.

É cabível a juntada de documentos ao processo após a apresentação da impugnação, quando se destinem a contrapor fatos ou razões invocadas na decisão de primeira instância, nos termos do art. 16, §4º, alínea “c” do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Rosane Beatriz Jachimovski

Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Roberto Carvalho Veloso Filho.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 03-78.838 da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/BSB, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação.

Reproduzo o Relatório da decisão de piso por bem descrever o processo (e-fls. 49-53):

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida por Auditor-Fiscal da Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, notificação de lançamento referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014. Após a revisão da Declaração de Ajuste Anual, o imposto a restituir foi ajustado de R\$ 5.172,82 para R\$ 2.486,07.

O referido lançamento teve origem na constatação da(s) seguinte(s) infração(s): Dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 9.770,00. Glosados pagamentos diversos (fls. 15). A motivação detalhada das glosas encontra-se às fls. 16.

A ciência do Lançamento ocorreu em **04/04/2016** (fls. 19) e a contribuinte apresentou sua impugnação em **10/04/2016** (fls. 04/05), acompanhada de documentação, alegando, em síntese, que concorda com a glosa de R\$ 90,00 relativa a Previne - Centro de Vacinação SS Ltda, mas discorda da glosa de R\$ 9.680,00, relativa ao profissional Fábio Ricardo Stramar.

É o relatório

Em julgamento, a DRJ entendeu por não considerar impugnada a matéria relativa à dedução indevida de despesas médicas no montante de R\$ 90,00, em razão de a contribuinte não ter questionado a glosa. Quanto a glosa no valor de R\$ 9.680,00, relativa à despesa com psicólogo, a DRJ entendeu que a despesa não restou comprovada por falta de carimbo do profissional nos recibos. Vejamos:

(...)

Os recibos inicialmente apresentados à fiscalização (fls. 40/42) não contam com a apostação de carimbo do psicólogo, mas apenas com o nome e CPF do mesmo. Nesta instância a requerente junta novos recibos (fls. 09/12), com algumas informações a mais no que diz respeito ao endereço e à descrição dos serviços, de atendimento de acompanhante terapêutico ao filho do contribuinte, com 4 anos à época do tratamento. Mais uma vez, nenhum dos recibos traz a apostação do carimbo do profissional, apenas a anotação à caneta do número do CRP, o que é possível se obter em rápida pesquisa à internet. A declaração de fls. 08 novamente traz o CRP manuscrito e sem apostação de carimbo do profissional.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual foi juntada declaração e recibos com o carimbo do profissional e assinatura com firma reconhecida (e-fls. 58-73), sustentando que os recibos constantes dos autos atendem os requisitos para a dedução da despesa, bem como, questiona onde a legislação tributária estabelece a obrigatoriedade de o recibo conter carimbo do profissional e a vedação de o recebido ser feito a próprio punho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Mérito

A controvérsia estabelecida nos autos cinge-se aos requisitos formais do recibo emitido por profissional de saúde para fins de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda dos valores que lhe foram pagos. No caso em tela não foi contestada a idoneidade dos recibos, apenas verificou-se que neles não foi aposto o carimbo do profissional e que foram feitos a mão.

Assim consta na decisão de piso:

(...)

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados.

Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado, nos termos do inciso III do art. 80 do RIR/99, citado linhas acima.

Cumprir informar ainda que somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

(...)

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte não logrou comprovar as despesas em questão. Senão, vejamos. **Os recibos inicialmente apresentados à**

fiscalização (fls. 40/42) **não contam com a apostação de carimbo do psicólogo, mas apenas com o nome e CPF do mesmo. Nesta instância a requerente junta novos recibos** (fls. 09/12), com algumas informações a mais no que diz respeito ao **endereço e à descrição dos serviços, de atendimento de acompanhante terapêutico ao filho do contribuinte**, com 4 anos à época do tratamento. **Mais uma vez, nenhum dos recibos traz a apostação do carimbo do profissional**, apenas a anotação à caneta do número do CRP, o que é possível se obter em rápida pesquisa à internet. A declaração de fls. 08 novamente **traz o CRP manuscrito e sem apostação de carimbo do profissional**. (Grifei)

Conforme mencionado no relatório, a Recorrente juntou com o Recurso Voluntário declaração e recibos com o requisito satisfeito, ou seja, com o carimbo do profissional e, inclusive, assinatura com firma reconhecida.

Do exame dos autos, verifica-se que o conteúdo da declaração e dos recibos do profissional de saúde juntados quando da impugnação é o mesmo da declaração e dos recibos juntados ao recurso, com a diferença de estes conterem o carimbo do profissional e assinatura com firma reconhecida.

Diante deste cenário, entendo que os documentos apresentados em sede de recurso devem ser apreciados em razão do formalismo moderado e do princípio da verdade material. Além do que, vale ressaltar que o art. 16, § 4º do Decreto n.º 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Como se vê, é legalmente possível e permitido ao Julgador conhecer de documentação acostada aos autos após a Impugnação, sobretudo quando possui evidente pertinência e correlação com matéria controversa.

Assim, considerando que o caso em exame se adequa a hipótese do art. 16, § 4º, alínea c, do Decreto n.º 70.235/72 e, considerando que o fundamento para a glosa das despesas deduzidas foi a ausência de carimbo nos recibos apresentados e que tal vício foi sanado pela Recorrente, não há motivos para manutenção da glosa.

Desta forma, a decisão recorrida merece reforma.

3. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

ACÓRDÃO 2302-004.172 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11080.723002/2016-10

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

DOCUMENTO VALIDADO